



“O LUGAR DA MULHER TAMBÉM É NO PODER JUDICIÁRIO”: UM OLHAR SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA CRIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Larissa Bastos Rodrigues¹
Oswaldo Pereira de Lima Junior²

RESUMO

Trata-se de artigo que analisa a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro. Sugere-se que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero. O estudo tem como objetivo compreender a trajetória das mulheres no âmbito jurídico, levando em consideração o histórico das ondas feministas e a evolução dos direitos das mulheres. No marco teórico, destaca-se a estruturação do movimento feminista em ondas, cada uma representando distintas lutas e vitórias. O feminismo jurídico contemporâneo é ressaltado, defendendo a implementação de políticas públicas de gênero que visam uma transformação profunda do direito, eliminando seus aspectos androcêntricos e patriarcais. A feminização das carreiras jurídicas é apresentada como influenciada por diversos fatores sociais e políticos, contudo, ainda enfrenta o desafio do patriarcalismo jurídico. A investigação faz uso de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de dados históricos e contemporâneos sobre a participação feminina nas carreiras jurídicas e nas políticas públicas de gênero promovidas pelo Poder Judiciário. Percebe-se, ao fim, que a trajetória das mulheres nas carreiras jurídicas no Brasil aponta para avanços significativos, mas ainda é marcada por desafios persistentes relacionados à equidade de gênero e à superação de paradigmas patriarcais.

Palavras-chave:

Poder Judiciário; Androcêntrico; Patriarcalismo jurídico; Direitos femininos; Políticas públicas de gênero.

"WOMEN'S PLACE IS ALSO IN THE JUDICIARY": A LOOK AT THE JUDICIAL PUBLIC POLICY TO ENCOURAGE FEMALE PARTICIPATION CREATED BY

¹ Mestranda em Direito e Políticas Públicas vinculada à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3925746334364890> Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3108-6153> E-mail: lara.bastos.10@gmail.com

² Pós-Doutor em Direito (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO), Doutor em Direito (Universidade Estácio de Sá – UNESA), Mestrado em Biodireito, Ética e Cidadania (Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL). Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Bioética, Direitos Humanos e Cidadania (UFRN) e Vice Coordenador do Grupo de Direitos Humanos e Transformação Social (UNIRIO). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2129410182219103>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0019-1391>. Email: oswaldolimajr@gmail.com





THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL

ABSTRACT

This article analyzes the presence and challenges of women in legal careers in Brazil. It suggests that, despite women's advanced achievements in the legal field, significant challenges related to gender equality persist. The study aims to understand the trajectory of women in the legal field, taking into account the history of feminist waves and the evolution of women's rights. The theoretical framework highlights the structuring of the feminist movement into waves, each representing different struggles and victories. Contemporary legal feminism is highlighted, advocating the implementation of public gender policies aimed at a profound transformation of the law, eliminating its androcentric and patriarchal aspects. The feminization of legal careers is presented as influenced by various social and political factors, but it still faces the challenge of legal patriarchy. The research uses a qualitative approach, based on a bibliographical review and analysis of historical and contemporary data on female participation in legal careers and public gender policies promoted by the Judiciary. In the end, it emerges that the trajectory of women in legal careers in Brazil points to significant progress, but is still marked by persistent challenges related to gender equality and overcoming patriarchal paradigms.

Key Words:

Judiciary; Androcentric; Legal patriarchy; Women's rights; Gender public policies.

1 INTRODUÇÃO

A história da arte dos movimentos feministas descreve o processo de conquista de direitos pelas mulheres associado aos contextos sociais, históricos e políticos em que o movimento se desenvolve. A descrição das três fases principais das lutas feministas, reconhecidas como ondas, remetem à constância do processo envolto em momentos sucessivos de recessão e aquisição de espaços sociais, autonomia e liberdade. Nesse aspecto, o processo de feminização e conquista do espaço público ainda é um movimento em continuidade. Apesar da ampliação da profissionalização, do mercado de trabalho e do acesso às profissões pelas mulheres, o cenário de igualdade ou mais especificamente, equidade de gênero, no Poder Judiciário ainda é um processo lento e gradual. A exemplo, somente em 2006 uma mulher alcançou a presidência do Supremo Tribunal Federal.

A disparidade apontada pelos movimentos de ondas feministas faz urgir a necessidade de compreender o Poder Judiciário também como necessário autor de políticas públicas. Mais que isso, a desigualdade de gênero no judiciário que é comprovada por dados empíricos já coletados, demonstra a imprescindibilidade de que o Poder Judiciário atue na implementação de políticas públicas de gênero para que o ideal de equidade disposto em tratados internacionais



e na própria Constituição Federal sejam também alcançados em seu arranjo institucional.

Nesse aspecto, destaca-se, neste artigo, a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, implementada através da Resolução nº 255 de 2018. A resolução estabelece que todos os ramos e unidades do Poder Judiciário devem adotar medidas para garantir a igualdade de gênero em suas estruturas institucionais. Oferece diretrizes e mecanismos que orientam os órgãos judiciais em todo território nacional a promover a participação de mulheres em cargos de liderança e assessoria, em comissões de seleção de juízes e como palestrantes em eventos institucionais.

Ainda que não se fale em uma política que reconheça as desigualdades de acesso aos cargos do Poder Judiciário e promova a superação desses entraves, a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário já demonstra um avanço em um tema que antes era velado nas carreiras jurídicas.

Dessa forma, o artigo se propõe a apresentar primeiramente o contexto social, político e histórico do processo de feminização do Poder Judiciário e como essa temática é abordada atualmente dentro desse poder. Com isso, demonstra-se, ainda, a superação do Executivo como poder com monopólio para implementação de políticas públicas e apresenta o Poder Judiciário como um novo e necessário autor na garantia de direitos, notadamente, a equidade de gênero, dentro de seu próprio arranjo institucional. A abordagem quanto a existência de políticas públicas judiciárias faz compreender no fim do segundo capítulo a criação da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário que busca, ainda que em movimento lento e gradual, modificar a situação de desigualdade de gênero atualmente existentes nesse poder.

Para tanto, adota-se os métodos de pesquisa bibliográfico e empírico com o fim de demonstrar a construção da teoria feminista na condução da “pergunta pela mulher” na construção de políticas públicas de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

2. O MOVIMENTO DAS ONDAS FEMINISTAS NAS CARREIRAS JURÍDICAS

Os movimentos e o desenvolvimento da teoria feminista são a representação fática do defendido por Upendra Baxi (2002), professor e pesquisador da teoria social dos direitos humanos, que preleciona que os direitos humanos são fruto de esforços coletivos dos



movimentos sociais, são resultados das transformações radicais da sociedade. Da mesma forma, os direitos das mulheres não são conquistados, na origem, pela promulgação de uma lei ou "assinatura" de uma política pública, mas advindos desses movimentos feministas. Em verdade, os instrumentos concretizadores de direitos já são consequência das lutas e revoluções feministas pretéritas que carregam a satisfação das conquistas já alcançadas, e presentes, que possuem o contínuo desígnio de conquistar a equidade.

O movimento feminista é reconhecido por sua divisão estrutural e cronológica em ondas. Embora à primeira vista possa parecer que a expressão "ondas" é usada casualmente como sinônimo de "momento", a verdade é que a metáfora do "vai e vem" do mar transcende qualquer sinonímia. Nas palavras de Zirbel, as ondas do feminismo são contínuas, geradas pela ação de milhares de mulheres, de diferentes locais, etnias, gerações e visões de mundo” (ZIRBEL, 2021, p.11). Como uma maré, formada por conjunto de fenômenos, é um movimento que flui e reflui, marcado por momentos de avanço e recuo, por pontos altos e momentos de opressão. Essas ondas não são eventos isolados, mas partes de um movimento contínuo e interconectado que busca a igualdade de gênero e, conseqüentemente, de maior justiça social. Cada onda do feminismo, embora única em seus objetivos e estratégias, contribui para o movimento maior.

A chamada segunda onda representa, ainda que de forma inicial, a conquista das mulheres no mercado de trabalho. Trata-se de processo de grande relevância, ainda que não tenha sido linear em todas as profissões. Cada campo, com suas peculiaridades e instituições, apresentou desafios únicos na aceitação e integração do gênero feminino. Mais especificamente, na conquista do espaço público e jurídico, a infiltração do feminismo é ainda mais árdua e lenta, “dado o caráter ainda hermético, elitista e pretensamente neutro do campo jurídico” (SILVA, 2018).

As dificuldades remetem a ideia de que a garantia de direitos formais às mulheres não representava a possibilidade de todas exercê-los na prática. A educação igualitária, desde a alfabetização, e o voto feminino, eram pautas do movimento feminista que se misturaram e se intensificaram na década de 1920. O destaque da relação entre voto e educação era que a maioria das mulheres que se alistaram para votar à época, eram professoras (CHAVES, 2021). A alfabetização e a educação igualitária podem ser vistas como ferramentas fundamentais para capacitar as mulheres, permitindo-lhes participar plenamente na sociedade e exercer seus direitos, incluindo o direito de votar. Ao mesmo tempo, o sufrágio feminino deve ser considerado um passo crucial para garantir que as vozes das mulheres sejam ouvidas e que suas



necessidades e interesses sejam adequadamente representados no processo político.

Contudo, mesmo essa conquista do espaço educacional não conseguiu ultrapassar a segregação alimentada pela sociedade. Socialmente permanecia a dicotomia dos cursos “para homens” e os cursos “para mulheres”. E aqueles cursos que admitiam a presença de ambos também contavam com salas de aulas separadas, espaços distintos “para homens” e “para mulheres”. (GALVÃO, 2016).

Ao sexo feminino servia a “educação primária, com forte conteúdo moral e social, dirigido ao fortalecimento do papel da mulher como mãe e esposa”, as *madresposas* (LAGARADE Y DE LOS RIOS, 2015). Esse era ainda um reflexo da sociedade patriarcal em sua natureza, que sequer permitia às mulheres o acesso pleno ao conhecimento. Era a constatação de que o rompimento do hiato de gênero importaria na premência de muitas outras batalhas.

O acesso ao ensino superior era um cenário da elite, representado majoritariamente por homens brancos de classe média e alta. A possibilidade de ingresso das mulheres somente começou a de fato se intensificar em 1870, pela necessidade de formação de médicas para atuação como obstetras, objetivando que pacientes do sexo feminino não se sentissem constrangidas a mostrar suas partes íntimas aos médicos homens (CHAVES, 2021). Mais uma vez, a autonomia e liberdade feminina eram relacionadas ao seu papel social de sexo reprodutor.

Em termos de carreiras jurídicas, os primeiros dois cursos de Direito do Brasil foram criados em 1827, iniciando suas atividades em 1829, nas cidades de São Paulo e Olinda. Este último, posteriormente, passou a funcionar em Recife em 1854 (CARVALHO, 2008).

A dificuldade de ingresso no ensino superior pela mulher nesse momento, por óbvio, importava em um bacharelismo masculino e na perpetuação de profissões que somente espelhavam a figura do homem. Os alunos das faculdades de Direito e conseqüentemente futuros bacharéis, além de majoritariamente homens brancos, eram oriundos de famílias com posições políticas importantes no país, com recursos para pagamento das altas taxas de matrícula, para manutenção nas cidades de localização das faculdades e, antes mesmo, para custear os melhores cursos preparatórios das provas de ingresso (CARVALHO, 2008).

Na faculdade de Direito de Recife, Maria Coelho da Silva Sobrinha, Maria Fragoso e Delmira Secundina tornaram-se bacharéis em 1888. Em 1989 colou grau Maia Augusta C. Meira Vasconcelos que, como suas predecessoras, não conseguiu exercer a profissão de



advogada. Da pesquisa de Barbalho (2008) sobre a feminização das carreiras jurídicas, é possível extrair que Maria Augusta reagiu a sua impossibilidade de ser advogada enviando uma carta ao Marechal Deodoro da Fonseca que teria respondido: “...O Direito brasileiro inspira-se no Direito romano. Ora, em Roma as mulheres não exerciam a magistratura.(...)” (BARBALHO, 2008, p.74).

Em São Paulo, conhecida como a Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, a Faculdade de Direito contava em 1920 com 99,1% de bacharéis homens. Em 1940 a presença de bacharéis mulheres passou a ser de 3,3% e em 1960 as mulheres representavam 20,6% do número de bacharéis. A primeira mulher presidente da faculdade somente foi eleita em 1988. Até então haviam sido 36 homens presidentes. No Centro Acadêmico, a primeira mulher presidente foi eleita em apenas 1998, após o “reinado” de 95 homens (ALCÂNTARA, 2002). A primeira mulher a se formar na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco foi Maria Augusta Saraiva, que colou grau em 03 de maio de 1902 (ALCÂNTARA, 2002).

Em 2019, Sheila Cristhina Neder Cerezetti e outros, publicaram uma pesquisa etnográfica na Faculdade de Direito do Largo do São Francisco (Faculdade de Direito da USP – FDUSP), que revela que o cenário de desigualdade de gênero dentro das salas de ensino jurídico ainda permanece. No ano de 2016 as mulheres correspondiam a 41,61% (1.004 alunas) no primeiro semestre e 41,72% (997 alunas) no segundo semestre, sendo que os homens continuavam em maior número, 58,39% (1.409 alunos) no primeiro semestre e 58,28% (1393 discentes) no semestre seguinte (NEDER CEREZETTI *et al.*, 2019, p. 29).

A primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil e a ser aceita no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil foi Myrthes Gomes de Campos em 1906. A história de Myrthes exemplifica as dificuldades vivenciadas pela mulher na conquista das carreiras jurídicas, mas também revela o incansável movimento feminista de busca do espaço no Direito. Contam Guimarães e Ferreira (2009) que Myrthes, nascida em Macaé, logo quando concluiu o ensino médio demonstrou interesse no estudo das leis. O primeiro obstáculo para ingressar em uma faculdade jurídica era familiar. Seu pai não permitia que a filha quisesse ser advogada. Mesmo assim, Myrthes, com apoio materno, se mudou para o Rio de Janeiro e ingressou na recém fundada Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Apesar de ter se bacharelado em 1898, somente conseguiu a autenticação e reconhecimento do seu diploma pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro com auxílio de um colega de faculdade, homem, que àquela altura já era advogado (VIDAL, 1953). Não foi somente isso, o passo seguinte seria o



reconhecimento na Corte de Apelação do Distrito Federal que contava com a resistência do Desembargador José Joaquim Rodrigues. Por vezes, Myrthes foi por ele aconselhada a desistir, afigurando-a como louca e incapaz de exercer a advocacia (GUIMARÃES, FERREIRA, 2009).

Apesar de ter conseguido o registro na Corte de Apelação, ainda restava a filiação ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB) para que fosse possível se legitimar formalmente como advogada. O pedido permaneceu por meses *sub judice*, mas não impediu que Myrthes traçasse a estratégia de luta dos movimentos feministas. Mesmo que irregularmente, Myrthes estabeleceu escritório no Centro do Rio de Janeiro. No enfrentamento social e desenvolvimento do seu trabalho, conseguiu autorização judicial para exercer a profissão, mas ainda não tinha registro no IOAB (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009).

Em 1899, o IOAB negou o pedido de inscrição de Myrthes. Nas manchetes, lia-se: “[...] sejam coerentes; reclamem a abolição do poder marital [...]. E assim teremos uma sociedade sem autoridade, o ideal da anarquia no lar. A tanto chega à virulência orgânica, inata, corrosiva, da opinião dos feministas” (Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 1º dez. 1899). Apesar de mais uma derrota, Myrthes continuou a patrocinar causas e somente foi aprovada como “membra” do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil em 12 de julho de 1906 (GUIMARÃES; FERREIRA, 2005). Foram quase 10 anos desde a formatura de Myrthes até a inscrição no IOAB. 10 anos de um movimento feminista inicial nas carreiras jurídicas que impõe, continuamente, a superação social dos obstáculos criados às mulheres.

O acesso à esfera pública era interdito às mulheres. Aquelas que escolhessem preferir sua família e as tarefas domésticas para exercer atividade profissional fora de seus lares não poderiam ser “boas”. Afinal, as profissões jurídicas eram *viris* (PERROT, 2005).

Nesse conceito, o alcance das profissões prestigiadas não as eximia de serem discriminadas. Aliás, o próprio esforço para alcançar tais profissões parece distanciar as mulheres dos homens. Essas mulheres, em suas trajetórias, tiveram sempre de mobilizar muitos recursos, como capital econômico, social, cultural e afetivo. Ainda assim, sentadas na tribuna, carregam sobre si o peso do ineditismo de estarem naquele lugar.

Consoante notícia do Conselho Nacional de Justiça, foi em 1939 que Auri Moura Costa se tornou a primeira juíza do Brasil. Auri foi nomeada juíza Municipal dos Termos de Várzea Alegre, Cedro e Canindé, no Estado do Ceará, e ascendeu à primeira desembargadora mulher do país em 1968 (CNJ, 2023). Há notícias, no entanto, que mencionam que a primeira juíza do



Brasil somente foi nomeada em 1954 no Estado de Santa Catarina. Thereza Grisólia Tang por 20 anos foi a única mulher a judicar no Estado de Santa Catarina, só tendo sido promovida a desembargadora em 1975 (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015) e somente em 1989 foi nomeada presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – até hoje, nenhuma outra mulher alcançou esse cargo.

No primeiro concurso para a magistratura paulista que aprovou mulheres, em 1980, apenas três magistradas integraram a lista daquelas que conseguiram êxito na ocupação de um espaço estritamente masculino (BRUSCHINI, 2007, p. 4). A primeira mulher a compor o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em 1997 era oriunda do quinto constitucional, pois somente no ano 2004 magistradas de carreira tornaram-se desembargadoras do TJSP por promoção (CHAVES, 2021).

A pesquisa de Bonelli (2013) explica que, anteriormente a 1996, os concursos para magistratura paulista contavam com a identificação dos candidatos pelo nome e, que apesar de não ser possível apontar com certeza a relação, percebia-se a expressiva eliminação das mulheres. Apenas com a Lei paulista n. 9.351/96 as provas passaram a não ser identificadas, com o objetivo de se evitar possível discriminação de gênero, raça e etnia (SEVERI, 2016). Foi somente após a adoção de provas não identificadas que o número de mulheres aprovadas aumentou (BONELLI, 2013).

À similitude do movimento feminista em geral, o processo de feminização das carreiras jurídicas no Brasil ocorreu lentamente, tendo sido mais bem percebido a partir da década de 1980 e, de forma mais intensa, na década de 1990. Nesse reduto masculino, a despeito de mulheres passarem, paulatinamente, a tomarem parte como advogadas, magistradas, integrantes do Ministério Público, profissionais de carreiras públicas jurídicas, a sua maior integração não tem se apresentado de forma homogênea em termos de funções, de áreas de atuação ou de cargos (KAHWAGE; SEVERI, 2019).

Em 1993 e 1995, Maria Tereza Sadeck realizou junto com o Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) pesquisa que objetivava traçar o perfil das instituições jurídicas e seus integrantes. Os dados apontavam que metade dos magistrados haviam ingressado na carreira antes dos 30 anos de idade e 86,6% eram contrários à criação do Conselho Nacional de Justiça porque implicaria em mudanças radicais no perfil do Poder Judiciário (SADEK, 2002).

Em 1997, Werneck Vianna apresentava “Corpo e Alma da magistratura brasileira”



representado pela figura do homem branco, jovem, de classe média e de famílias dedicadas à função pública (VIANNA et al., 1997). A participação feminina foi mais evidenciada nas regiões Norte e Sul do país, com índices superiores a 20%, mas o Rio de Janeiro contava com cerca de 30% de mulheres na magistratura. Além disso, 23,3% das magistradas brasileiras eram solteiras, em contraste com apenas 9,5% dos juízes; 17,2% eram separadas, contra 7% dos magistrados (VIANNA et al, 1997, p. 74).

Já em 2006, com auxílio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Sadek realizou uma nova pesquisa – “Magistrados: uma imagem em movimento” – constatando a expansão da presença feminina na magistratura. Consoante dados levantados pela autora, no final dos anos 60 apenas 2,3% dos magistrados do país eram mulheres, em 1970 esse número aumentou para 8%, em 1993 era de 11% e em 2005 esse índice aumentou para 22,4% (SADEK, 2006)

E foi justamente em 2006, no ano de publicação da pesquisa de Sadek, que o Supremo Tribunal Federal, após quase dois séculos da instalação no Brasil, empossou Ellen Gracie Northfleet como a primeira mulher a assumir a presidência do STF. (MELLO FILHO, 2006).

O perfil bem delineado do Poder Judiciário, homem e branco, repercute na criação de um estereótipo social de juiz, que é associado, exclusivamente, à figura masculina. A objetividade, força, racionalidade e competitividade pretensamente masculinas não podem dar espaço à emotividade, passividade, cuidado e maternidade feminina. O perfil fechado torna as mulheres incompatíveis e incompetentes para os altos cargos e áreas de maior prestígio no Direito (KAHWAGE; SEVERI, 2019). Isso se traduz na transformação, padronização e automatização do gênero feminino jurídico, já que as mulheres para serem bem-sucedidas e conquistarem a ascensão profissional precisam se dedicar exclusivamente à sua carreira. Em outras palavras, para se manterem juristas precisam parecerem mais homens. Porém, ao buscarem essa assimilação, reputa-se que as “mulheres estão agindo de forma inapropriada para uma mulher” (KAHWAGE; SEVERI, 2019, p. 60).

Em contraposição a essa construtividade epistemicamente direcionada ao condicionamento da mulher, o proto feminismo de autores como Mary Wollstonecraft já envergava duras críticas:

Nas condições objetivas explanadas pela autora observa-se o lançar-de-mão de substantivos que demandam análise por sua contiguidade: natureza/biológico, masculino/feminino. Na aparente imparcialidade das elocuições, resultantes da



observação dos fenômenos da vida, grão-a-grão se sedimentam valorações que atestam um elemento forte e um elemento fraco; um polo legitimado a dominar e um polo resguardado a obedecer; algo que estabelece, representa e diz a norma, e algo que personifica mais uma esfera de tutela. Num nível imediato, a estrutura hierárquica passa do sedimento para a solidificação geracional. Paulatinamente, um dos polos categoriais é posto como arquétipo a ser seguido e outro, seu par, é secundarizado. A pergunta “o que é o homem”, desde a antiguidade ressoando na filosofia, atravessa a diferenciação, no Iluminismo, até encontrar sua unidade – a pessoa. A expressão “homem”, porém, utilizada desde sempre para significar a totalidade das pessoas, passou ilesa e não desconfortou grande parte das sociedades. De igual modo, também grande parcela dos filósofos não lhe denotou preocupações até o século XX, nem mesmo os grandes mentores do século Iluminado. A homogeneidade da terminologia é simbólica e sintomática. No que concerne à filosofia, esboça o significante precípua de um modelo que se impõe, um espectro masculino pensado e escrito por homens que não coloca a mulher em mesmo patamar (LIMA JR; DANTAS, 2020, p. 277).

A bem da verdade, o contexto que impulsionou a maior participação feminina no mercado de trabalho no Brasil também influenciou o ingresso das mulheres em profissões tradicionalmente ocupadas por homens, como é o caso das profissões jurídicas. Da mesma forma, as barreiras que impediam e impedem as mulheres de alcançar determinadas profissões no mercado de trabalho permaneceram nas profissões jurídicas (CHAVES, 2021).

Veridiana Campos (2015) explica que o movimento progressivo de feminização das carreiras jurídicas decorre de fatores sociais e políticos em ambiente de mobilização das próprias mulheres e ainda não se configura uma política institucional. Ao contrário, o patriarcalismo jurídico ainda é fator de estouro e superação “portas a dentro” do Judiciário.

É assim, lembrando a constante luta feminina, que a mulher emancipada ainda é vista como inferior. Não mais limitam, graças a elas próprias, seus direitos como filhas, irmãs, esposas, mas permanece a recusa da equidade com o homem no contexto público, “pretextando, para dominá-la, a imbecilidade, a fragilidade do sexo” (BEAUVOIR, 1970).

3 O PODER JUDICIÁRIO COMO AUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

Nesse contexto de maré agitada, urge a necessidade de políticas públicas com recorte de gênero, “que são aquelas que reconhecem as desigualdades e implementam ações diferenciadas dirigidas às mulheres, sejam elas de ordem municipal, estadual ou nacional.” (MELO; THOMÉ, 2018). No teor da teoria contemporânea do feminismo jurídico, as políticas públicas de gênero devem buscar “transformar o direito pela raiz, removendo os entulhos de ordem androcêntrica e patriarcal existentes no seu bojo, com vistas a promover a efetiva



igualdade entre os gêneros, sem olvidar de outros marcadores sociais da diferença”. (SILVA, 2018).

Mais do que políticas públicas genéricas para as mulheres, é preciso enfatizar e perseguir a segregação patente no *locus* das carreiras jurídicas. É preciso que haja a “pergunta pela mulher” (BARTLETT, 2020, p. 5) nos corredores e portas do Poder Judiciário.

O intuito da adoção dos métodos feministas através da pergunta pela mulher está na revelação das maneiras pelas quais as escolhas políticas e as instituições sociais contribuíram e continuam contribuindo para a condição social e política das mulheres.

Nas palavras de Bartlett (2020, p. 8):

Ao expor os efeitos latentes de leis que não criam formas explicitamente discriminatórias, a pergunta pela mulher ajuda a demonstrar como as estruturas sociais incorporam normas que, de maneira implícita, tornam as mulheres diferentes, colocando-as, assim, em posição subordinada. “a pergunta pela mulher”. Com isso, almejam identificar as implicações de gênero embutidas em normas e práticas que, não fosse por tal interpelação, poderiam se passar por neutras ou objetivas.

Essa nova busca remete à compreensão da necessidade de políticas públicas de gênero dentro dos arranjos institucionais, impulsionando a existência de novos atores de políticas públicas que não mais serão monopolizadas pelo Executivo e Legislativo.

É diante desse contexto que se passa a tratar o Poder Judiciário como autor de políticas públicas, políticas públicas judiciárias que compreenderão as mais diversas demandas, inclusive “a pergunta pela mulher” (BARTLETT, 2020, p. 5).

3.1 Políticas Públicas Judiciárias

Em contraposição às funções típicas do Executivo, o Poder Judiciário não foi estruturado *a priori* de modo a garantir mecanismos de articulação entre os níveis e tipos órgãos ou ramos da Justiça que permitam uma implementação bem coordenada de políticas judiciárias. Há de ser destacado, entretanto, que o sistema judiciário brasileiro passou por transformações significativas nas últimas décadas, especialmente com o surgimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um ator central nesse processo. O CNJ, criado em 2004, desempenha um papel fundamental no planejamento estratégico, no controle administrativo e na coordenação das políticas judiciárias no Brasil (SILVA; FLORÊNCIO, 2011). A criação do CNJ representou uma resposta concreta a debates e discussões que se iniciaram na década de 1990 visando



modernizar e tornar mais transparente o funcionamento do Judiciário brasileiro.

Deve ser sublinhado, ainda, que desde a sua implementação sua função se expandiu e se refinou, sendo atualmente o órgão de renome no que se refere a promoção de políticas públicas judiciárias (SILVA; FLORÊNCIO, 2011). Seja em razão de seu rol de competências, seja por representar os inúmeros ramos do sistema judicial e da sociedade civil, a concentração das políticas públicas judiciárias em um órgão central confere legitimidade às suas determinações (SEVERI, 2016).

Partindo da premissa de que políticas públicas são ações do Estado destinadas a concretizar os princípios constitucionais que orientam as decisões políticas, é importante destacar que essas políticas não se limitam a um determinado poder governamental. Nas palavras de Maria Paula Dallari-Bucci (2006, p.39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e determinados.

Assim, é relevante enfatizar que existem outras perspectivas de políticas públicas que não se restringem à esfera governamental, englobando também iniciativas voltadas para a promoção de objetivos coletivos de melhoria social. Ao estabelecer metas e estratégias para alcançá-las, essas políticas podem envolver não apenas uma única instituição estatal mas também outras, bem como atores do setor privado e a sociedade civil em geral (MASSA-ARZBABA, 2006).

Nessa abordagem orientada para objetivos finais, as políticas públicas estão cada vez mais relacionadas à noção de governança, um conceito abrangente que engloba a proteção dos direitos dos cidadãos, a base legal adequada para promover o progresso econômico e social, as condições essenciais para o funcionamento do setor empresarial e a alocação eficiente e eficaz dos recursos públicos. Além disso, a governança implica em observar padrões de responsabilidade, ética e transparência em todos os aspectos da administração pública (CUNHA, 2010).

O conceito de governança também está ligado às estruturas de organização e gestão do poder, nas quais a ação governamental requer necessariamente a coordenação de diversos níveis e atores. O papel relevante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no planejamento e na implementação dessas "políticas judiciais" também é reconhecido, pois sua missão institucional



é conceber o sistema de justiça nacional como uma estrutura integrada (RENAULT, 2005).

Assim, vislumbra-se a existência de políticas emanadas pelo Poder Judiciário. Conforme já ventilado, tais políticas públicas judiciárias se coordenam “como o conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições” (SILVA; FLORÊNCIO, 2011, p. 126)

Conforme pontua Silva e Florêncio, 2011, p.126 :

As políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros pré-processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a efetivação racional do acesso à justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Essas políticas não apenas buscam aprimorar a gestão do Judiciário, mas também visam a garantir que os serviços prestados por esse poder sejam mais eficientes e eficazes e, por isso, possuem duplo viés. Para além de tratarem das medidas impulsionadas pelo Poder Judiciário na promoção e garantia de direitos, à exemplo da justiça restaurativa, das varas de violência doméstica, na garantia do registro público entre outras, as políticas públicas judiciárias também reportam aos arranjos institucionais do Poder Judiciário.

Nesse cenário, cumpre ratificar que somente o CNJ tem a capacidade de assegurar a continuidade das políticas judiciárias em nível nacional, evitando que se percam na complexidade do sistema judicial brasileiro. Ao estabelecer essas políticas como parte integrante de suas atividades e ao coordená-las de maneira centralizada, o CNJ fortalece a possibilidade de implementação de ações de longo prazo que terão um impacto significativo no arranjo institucional do Poder Judiciário (SILVA; FLORÊNCIO, 2011).

A criação do Conselho Nacional de Justiça em 2004 ultrapassa a necessidade de coordenação e fiscalização da atividade judiciária para também determinar respostas aos desafios da modernização e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias da administração do Poder Judiciário.

Ao órgão não cabe apenas vencer a resistência do ponto de vista conceitual e alcançar legitimidade política entre os próprios integrantes do corpo da magistratura, mas também



construir arranjos institucionais que viabilizassem dar realidade ao seu papel de coordenação e promoção de políticas dentro do Poder Judiciário. Em outras palavras, apresenta-se como uma solução constitucional para um judiciário que teria permanecido opaco e inacessível, que não vivenciou a grande promessa constitucional de superação do déficit democrático em todos os seus sentidos: político, econômico e social (FRAGALE FILHO, 2013), principalmente na sua própria estrutura interna.

Essa nova função, que tem se tornado típica, foi ratificada e regulamentada pela própria existência de um *Guia de Gestão de Políticas Judiciárias* elaborado pelo CNJ que enumera etapas para a implementação de políticas públicas judiciárias que muito se assemelham ao próprio ciclo das políticas públicas (CNJ, 2021).

O teor do Guia de Gestão de Políticas Judiciárias do CNJ ratifica (CNJ, 2021, p.7):

Ao longo da sua trajetória, o CNJ se consolidou como órgão central de planejamento e coordenação de políticas judiciárias nacionais que visam uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos e processos necessários ao aprimoramento da prestação jurisdicional, como também ampliar o acesso à justiça e contribuir para a efetivação de direitos, a pacificação social e o desenvolvimento do país.

Além disso, ainda define que como política pública judiciária nacional “a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.” (CNJ, 2021, p.8).

A compreensão do CNJ como um novo feitor de políticas públicas reputa também no diagnóstico de outros problemas que passam a serem verificados dentro dos arranjos institucionais, no caso, do Poder Judiciário. Um dos problemas diagnosticados já foi há tempos apontado pelo movimento feminista: a ausência de igualdade de gênero no Poder Judiciário.

3.2 Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário

Diante do papel de autor de políticas públicas judiciárias e do próprio diagnóstico de problemas que prescinde a implementação da política, o CNJ realizou o Censo do Poder Judiciário em 2013 e publicou os resultados em 2014, fornecendo informações cruciais sobre a composição da magistratura brasileira. O censo revelou uma tendência de aumento na representação feminina na magistratura ao longo do tempo, mas também apontou desafios



persistentes, especialmente em tribunais superiores, onde a presença de magistradas ainda é menor (CNJ, 2014).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, não somente como órgão de fiscalização das atividades dos magistrados, mas também como propulsor das políticas públicas do judiciário, realizou pela primeira vez o mapeamento do perfil dos juízes brasileiros. O “Censo do Poder Judiciário”, publicado em 2014, foi respondido por 10.796 magistrados e magistradas dos 16.812 em atividade, envolvendo 94 tribunais e conselhos. Os resultados apontaram para uma magistratura jovem, com média de idade de 44,7 anos. Entre 1955 e 1981, os ingressantes na magistratura eram 21,4% mulheres; entre 1982 e 1991, 25,6%; entre 1992 e 2001, 38%; 2002 a 2011, 38,9%. No entanto, esse percentual diminuiu entre 2012 e 2013, com 35,9% de mulheres ingressantes (CNJ, 2014).

Tabela 1 – Percentual de Mulheres Ingressantes no Judiciário

Período	Percentual de Mulheres Ingressantes
1955-1981	21,4%
1982-1991	25,6%
1992-2001	38%
2002-2011	38,9%
2012-2013	35,9%

Fonte: Elaborada pelos autores conforme os dados do CNJ

Ainda de acordo com a pesquisa, o maior número de mulheres na magistratura, em 2013, era encontrado na Justiça do Trabalho, com 47%. A Justiça Federal somente contava com 26,2% de magistradas e a Justiça Estadual com 34,5%. Nos tribunais superiores, a magistratura feminina correspondia a apenas 27,8%. (CNJ, 2014). Em 2019 foi pelo CNJ o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Em complementação ao estudo anterior, a pesquisa ratificou que quanto maior o nível da carreira na magistratura, menor era a participação feminina, sendo ela representada por 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros de tribunais superiores (CNJ, 2019).

Tabela 1 - Participação feminina na magistratura por tipo e nível de justiça nos anos de 2013 e 2019



Ano	Justiça do Trabalho	Justiça Federal	Justiça Estadual	Tribunais Superiores
2013	47%	26,2%	34,5%	27,8%
Ano	Juízes Substitutos	Juízes Titulares	Desembargadores	Ministros de Tribunais Superiores
2019	44%	39%	23%	16%

Fonte: Elaborada pelos autores com base em dados do CNJ.

Considerando os dados coletados, ratificou-se o que antes já era apontado pelo movimento de ondas feministas, a falta de igualdade de gênero no Poder Judiciário.

No sentido de promover uma mudança institucional significativa no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) introduziu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 255, datada de 4 de setembro de 2018. Essa política tem como base a já existente Política Internacional de Igualdade de Gênero, alinhada com a Agenda 2030.

A Agenda 2030 é um compromisso global assumido pelos países membros das Nações Unidas, estabelecendo novos objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030. Isso inclui a proteção dos direitos humanos, a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, conforme descrito no Objetivo 5: "Igualdade de Gênero: Alcançar a Igualdade de Gênero e Empoderar todas as mulheres e meninas". Esses compromissos internacionais são a base para a Resolução nº 255 do CNJ. Ademais, não há como negar que a resolução também encontra seu fundamento nos princípios da igualdade de gênero e nos direitos humanos, alinhados com a Constituição Federal de 1988, que explicitamente garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Resolução nº 255 estabelece que todos os ramos e unidades do Poder Judiciário devem adotar medidas para garantir a igualdade de gênero em suas estruturas institucionais. Oferece diretrizes e mecanismos que orientam os órgãos judiciais a promover a participação de mulheres em cargos de liderança e assessoria, em comissões de seleção de juízes e como palestrantes em eventos institucionais (CNJ, 2015).

No âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, a Política supracitada é explicitada no site do órgão (<https://www.cnj.jus.br/>) na aba Programas e Ações – Atenção à Mulher, Criança e Adolescente – Política de Participação Feminina. A página dispõe acerca da apresentação da política, os atos normativos que a compõem, publicações acadêmicas e



estatísticas atualizadas sobre o tema.

Além disso, o CNJ criou um Repositório Nacional de Mulheres Juristas, que visa incentivar a participação das mulheres em cargos de liderança e assessoria, em comissões de seleção e como palestrantes em eventos institucionais. Consoante descrição da própria página do CNJ, o repositório foi criado com o objetivo de manter uma lista de mulheres que tenham expertise nas diferentes áreas do Direito, com vistas a promover a igualdade de gênero no ambiente institucional e incentivar a participação feminina em cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. O repositório conta com filtros de busca quanto ao nível de escolaridade, o tipo de instituição em que atua, o estado da federação, o cargo de ocupação e a principal área de produção científica.

Os dados são atualmente fornecidos pelas próprias mulheres que desejam ser incluídas no repositório. Até o momento, conta com 546 inscrições, dentre as quais 32 são juízas titulares, 8 juízas substitutas, 9 desembargadoras e 3 ministras. Esses dados são gerados automaticamente pelo próprio banco de dados.

O CNJ, como órgão auxiliar do Poder Judiciário, recomenda a adoção dessas medidas em todos os Tribunais de Justiça, abrangendo tanto os tribunais federais quanto estaduais, do trabalho, militares e eleitorais em todo o Brasil. Os estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018, realizados pelo Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, são atualmente supervisionados pela Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Dessa forma, a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário se torna uma recomendação que abrange todo o território brasileiro que é acompanhada pelo órgão central de políticas públicas judiciárias.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista a pesquisa efetivada, percebeu-se a centralidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na promoção de políticas públicas judiciárias, com destaque àquelas voltadas à equidade de gênero. O CNJ, ao recomendar a implementação de medidas em todos os Tribunais de Justiça, demonstra uma visão progressista e inclusiva, buscando abranger todas as jurisdições do país. No entanto, é preciso questionar até que ponto essas recomendações são efetivamente postas em prática e se resultam em mudanças tangíveis na estrutura e cultura do



Poder Judiciário.

A trajetória das mulheres nas carreiras jurídicas, apesar de todas as políticas de incentivo, ainda é permeada por desafios que possuem raízes profundas em uma sociedade historicamente patriarcal. O esforço despendido pelas mulheres para alcançar e se manter em posições de destaque no campo jurídico muitas vezes é redobrado, dada a necessidade de enfrentar não apenas os desafios profissionais, mas também barreiras de gênero. Esta realidade aponta à incongruência entre as políticas propostas e a cultura institucional ainda resistente a mudanças.

A educação da mulher, por exemplo, tem sido uma área de luta constante. O ingresso feminino nas universidades, especialmente em cursos tradicionalmente dominados por homens, como o Direito, representa uma conquista significativa. Há de se destacar, contudo, que a presença feminina no ambiente acadêmico nem sempre se traduz em igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. A advocacia exercida pela mulher, por exemplo, ainda é marcada por desigualdades salariais e limitações em posições de liderança.

As ondas do feminismo têm desempenhado um papel crucial na luta por direitos e igualdade. Cada onda trouxe consigo desafios e conquistas específicos, desde o direito ao voto até questões mais contemporâneas, como a representatividade feminina em cargos de poder e decisão. Ainda assim, apesar dos avanços, há um longo caminho a percorrer, especialmente no campo jurídico, no qual as mulheres enfrentam barreiras não apenas profissionais, mas igualmente culturais e sociais.

Os dados da pesquisa do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (IDESP) trazem à tona diversas reflexões sobre a carreira na magistratura. A Resolução CNJ n. 255/2018 e a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário são esforços louváveis. No entanto, é fundamental que tais políticas não se limitem ao papel, mas se traduzam em ações concretas que promovam uma transformação real. A mera existência de políticas não garante sua eficácia; é necessário um comprometimento genuíno de todas as partes envolvidas.

Em conclusão, evidencia-se a imperatividade de políticas públicas judiciárias robustas e de uma revisão crítica da cultura institucional. Para alcançar a verdadeira equidade de gênero nas carreiras jurídicas do Brasil, é essencial que haja não apenas políticas formais, mas também uma transformação profunda e genuína na mentalidade e práticas do Poder Judiciário.



REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Marcelo de. Centenário do bacharelado de Maria Augusta Saraiva. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 97, p. 745-752, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67576>.

BARBALHO, R. **A feminização das carreiras jurídicas e seus reflexos no profissionalismo**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. Oxford University Press: 2002. *E-book*

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e política no mundo do direito**. As relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EdUFScar, Editora Sumaré, 2002.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulistas. **RBCS**, v. 28, n. 83, out. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcso/a/JDgzydcphvqwhJvTHLkFcBm/abstract/?lang=pt>.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas**. São Carlos: EdUFScar, 2013.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos**. Cebrap. São Paulo. V39nOI. P. 143-163. Jan.-Abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdpBS7t/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. Elas chegaram para ficar. **Difusão de Ideias**, Fundação Carlos Chagas, out. 2007. Disponível em: http://www.fcc.org.br/conteudos especiais/difusaoideias/pdf/materia_elas_chegaram_para_ficar.pdf. Acesso: 08 jul. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Veridiana Pereira Parahyba. **A chegada das Meritíssimas: um estudo sobre as relações entre agência individual, ocupação feminina de um espaço de poder e mudança social**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. **Teatro das**



Sombras: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHAVES, Daniela Lustoza Marques de Souza. **Enigmas de Gênero:** Mulheres e carreira na Magistratura Federal. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2021.

CNJ. **Censo do Poder Judiciário.** VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CNJ. **Diagnóstico da participação feminina no poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2019c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755feb5eed9f.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CUNHA, Armando. A busca de maior vitalidade da gestão nas organizações do poder Judiciário. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, Ano 5, n. 2, p. 46, p. 46-52 mai./jun. de 2010.

FRAGALE FILHO, Roberto. **Conselho Nacional de Justiça:** desenho institucional, construção de agenda e processo decisório, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582013000400008>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. *In:* As mulheres nas profissões jurídicas: experiências e representações. **Centro de Estudos Sociais - e-cadernos CES**, n. 24, p. 55-77, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 176-203, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16786/15885> Acesso em: 07 jul. 2023.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908/17997>.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **RIL - Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 51-73, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p51.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Gênero y feminismo:** desarrollo humano y democracia. Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 2018.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. 2. ed. México, D.F.: Siglo XXI Editores, 2015. *E-book*.





LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcella. **El feminismo en mi vida**. Hitos, claves y utopias. México: Gobierno Federal de Mexico, Instituto de las Mujeres del Gobierno Federal de Mexico, 2012. Disponível em: <http://www.mujiresenred.net/IMG/pdf/ElFeminismoenmiVida.pdf>.

LIMA JR, Oswaldo Pereira de; DANTAS, Luana Cristina da Silva. A emancipação feminina no iluminismo: um diálogo crítico entre Wollstonecraft e Rousseau. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v3. 23, n. 31, 2020, pp. 262-296. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/issue/view/418>. Acesso em: 24 set. 2023.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 51 a 74.

MELLO FILHO, José Celso de. Discurso do senhor Ministro Celso de Mello. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**: Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente; Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Vice-Presidente: sessão solene realizada em 27 de abril de 2006. Brasília: STF, 2006. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_EllenGracie_NOVACAPA.pdf. Acesso em: 07 jun. 2023.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. E-book.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina *et al.* **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?** São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/2e97dcce-8e45-43b8-b10e-5847aa3404d7/Intera%C3%A7%C3%B5es%20de%20g%C3%AAnero%20nas%20salas%20de%20aula%20da%20Faculdade%20de%20Direito%20da%20USP.pdf>. Acesso: 15 jul. 2023.

RENAULT, Sérgio R. Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, ENAP, v. 56, n.2, p. 127-136, abr. a mar. de 2005.

SADEK, Maria Tereza(org). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7. Disponível em: <http://books.scielo.org/> . Acesso em 02 jun. 2023.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 81-115, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso: 08 ago. 2023.



SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Constitucionalismo feminista**. Coordenação: Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina Giradi Fachin. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas Judiciárias no Brasil: o judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público - RSP**, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666>. Acesso: 20 set. 2023.

VIANA, Werneck, CARVALHO, Maria Alice Rezende de, MELO, Manuel Palacios Cunha, BURGUS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997. 3ª ed.

ZIRBEL, Ilza. Ondas do Feminismo. **Blogs da Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, V. 7, n.2, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 08 ago. 2023.